

A TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA DO DIREITO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

ANTICIPATED RESTRAINING ORDERS IN BRAZILIAN LAW AS A REMEDY FOR THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves¹

Alex Lamy de Gouvea²

RESUMO

O presente artigo aborda a tutela inibitória antecipada como técnica processual de proteção preventiva dos direitos da personalidade, em especial do direito à imagem e à honra.

A partir das constatações de os direitos da personalidade não se conformarem exclusivamente com a tutela ressarcitória e de os tempos hodiernos permitirem acossamento cada vez mais incisivo da vida íntima das pessoas, pretende o artigo esboçar o perfil da tutela inibitória antecipada prevista no Código de Processo Civil brasileiro, com base na compreensão doutrinária e jurisprudencial, ainda que em recortes sensivelmente limitados.

Uma vez que este trabalho parte de uma visão do processo como instrumento de efetivação judicial dos direitos lesados ou ameaçados de lesão, um lineamento geral dos direitos da personalidade será apresentado nas partes iniciais, constando as considerações de cunho processual ao cabo.

PALAVRAS-CHAVE: personalidade; proteção; tutela; inibitória; ressarcitória.

¹ Bacharel (1993), Mestre (2000) e Doutor (2007) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com pesquisa na área de Processo Civil e Administração da Justiça, coordenando um novo projeto sobre o Observatório do Judiciário. Professor Adjunto de Processo Civil da Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz Federal em Belo Horizonte.

² Bacharel em Direito (UFMG), Especialista em Direito Processual (PUCMinas) e Mestrando em Direito (UFMG). Analista judiciário na Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais.

ABSTRACT

This article addresses the use of restraining orders as a procedural remedy for the protection of personality rights, particularly the right to image and honor.

From the acknowledgment that personality rights are not adequately protected by the compensatory claims and, along with the fact that nowadays it is ever easier to intrude into people's intimacy, the essay intends to explain the features of the inhibitory restraining orders in the Brazilian Code of Civil Procedure, on the basis of its doctrinal and judicial understanding, even if this explanation is noticeably limited.

Since the essay starts with an understanding of the process as an instrument for the effectiveness of the rights harmed or threatened to be harmed, it will be offered a general outline of personality rights, which will be followed by considerations about judicial process as the argument proceeds.

KEYWORDS: *Personality rights; protection; restraining order; injunction; compensation claims*

1. Introdução: Os tempos modernos e os direitos da personalidade

O tradicionalmente denominado direito privado se despertou um pouco tarde para os direitos da personalidade. Afirma MILTON FERNANDES, em *Proteção Civil da Intimidade*, terem esses direitos recebido acolhida inicial pelo direito público. “Enquanto as declarações de cunho político do século XVIII lhes dão ênfase especial, os códigos civis do século XIX não contêm, em geral, normas específicas para a sua proteção” (FERNANDES, 1977, p.8).

Será, todavia, neste mesmo século XIX que este quadro de relativa despreocupação com os direitos da personalidade pelo direito civil verá significativa alteração (FIUZA, 2010, p. 169). “Com o triunfo do maquinismo, a renovação dos instrumentos de produção, a reformulação dos métodos e a concentração empresarial, abriu-se nova era para a humanidade: a era da civilização científica” (ARRUDA; PILETTI, 1998, p. 244). O século XIX conheceu matemáticos ilustres (Lagrange, Monge e Laplace). A física avançou nos campos da ótica, calor e eletricidade (com Faraday, Ampère, Hertz). O italiano Volta inventou a pilha em 1800; Morse o seu aparelho transmissor em 1835; Gauss o telégrafo elétrico em 1833. No fim da década de 1830, com Daguerre, surgia a fotografia. Nas ciências humanas, 1801-1900 foram os anos de Alexis de Tocqueville, Fustel de Coulanges, Auguste Comte, Durkheim e Nietzsche, dentre outros (ARRUDA; PILETTI, 1998, p. 244-245).

Neste contexto, *a pessoa humana* assume papel destacado. RENÉ SAVATIER dirá que assistíamos “à *l'avènement de la personne au centre du droit contemporain*” (FERNANDES, 1977, p.11). Por outro lado, o viver em sociedade nos grandes centros urbanos, com vida regrada, registrada e exposta provocará cada vez mais a redução dos espaços familiares e individuais do homem contemporâneo. Alguns se sentirão violados em seus direitos: o direito de estar só, de não ser exposto à sanha da imprensa sensacionalista, de não ter seu nome e honra manchados. O século XX e este início de século XXI só agravarão esta realidade: novas mídias, acesso à possibilidade de registrar em vídeo ou fotografia cada pequeno gesto (e de postar a imagem ou vídeo instantaneamente na *internet*), participação em redes sociais como *Facebook* e *Twitter*.

Não sem razão já se cogita, como nova faceta do direito da personalidade, do direito ao esquecimento. Em tempos nos quais, uma vez na rede mundial de computadores, dificilmente se conseguirá eliminar uma mensagem, um comentário, uma postagem, um vídeo ou uma imagem, discute-se o direito dos usuários de redes sociais de se verem livres da eterna lembrança de episódios remotos de suas vidas acessíveis a um clique nos *sites* de busca, em especial o *Google*. Noticiou a página de tecnologia do *site Terra*, em 17 de março de 2011, que

A vice-presidente da comissão responsável pela Justiça da União Europeia, Viviane Reding, anunciou na quarta-feira em Bruxelas que vai apresentar uma proposta legislativa para proteger o "direito ao esquecimento" nas redes sociais. De acordo com o site espanhol *20 minutos*, o objetivo da iniciativa é que os usuários possam exigir que empresas como o *Facebook* apaguem completamente as suas informações pessoais ou fotografias quando deixarem a rede³.

A situação se agrava com a inconsciência dos riscos de determinadas práticas por alguns usuários da rede mundial. Exemplo é o *sexting*:

O termo é originado da união de duas palavras em inglês: “*sex*” (sexo) e “*texting*” (envio de mensagens). Para praticar o “*sexting*”, meninos e meninas produzem e enviam fotos sensuais de seus corpos nus ou seminus usando celulares, câmeras fotográficas, contas de *e-mail*, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamentos^{4/5}.

³ “*UE que garantir “direito ao esquecimento em redes sociais*”. Disponível em <<http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI4998161-EI12884,00-UE+quer+garantir+direito+ao+esquecimento+em+redes+sociais.html>>. Acesso em 21 jul. 2012.

⁴ “*Adolescentes aderem ao sexting e postam fotos sensuais na internet*”. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/05/adolescentes-aderem-ao-sexting-e-postam-fotos-sensuais-na-internet.html>>. Acesso em 21 jul. 2012.

⁵ Cf. TJSP. Agravo de Instrumento nº 381.078-4/0. 4ª Câm. Dir. Priv. ac. de 7 abr. 2005, Rel. Des. Ênio Zuliani. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2100341&vlCaptcha=qsfnfj>>. Acesso em 02 jul. 2012.

Episódios recentes, alguns até de repercussão nacional, demonstram o risco que se corre (e os subsequentes danos praticamente irreparáveis) quando um conteúdo dessa natureza acaba por se tornar acessível irrestrita e indefinidamente na *internet*.

Atual, portanto, a conclusão de MILTON FERNANDES, datada de 1973: “A defesa do homem é a grande missão hodierna do Direito Civil” (FERNANDES, 1977, p. 12). Vive-se em tempos de mudança de perspectiva: da defesa dos interesses patrimoniais para a defesa dos direitos da personalidade.

2. Direito da personalidade: conceito e características

Direitos da personalidade, para FRANCISCO AMARAL, “são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2006, p. 247).

São caracterizados por serem genéricos (concedidos a todos), extrapatrimoniais (desprovidos de conteúdo econômico), absolutos (ou exigíveis *erga omnes*), inalienáveis (intransferíveis a terceiros, em regra), necessários (todos os homens deles são titulares necessariamente, *ex vi legis*), prementes (pois se sobrepujam a todos os demais direitos subjetivos), essenciais (inerentes ao ser humano), irrenunciáveis (a eles não se pode renunciar) e imprescritíveis (não há prazo para exercício) (FIUZA, 2010, p. 172-173).

Esses prementes direitos subjetivos conferem ao seu titular o poder de ação para a sua tutela em caso de violação (ou ameaça de violação):

No caso, uma menina de 12 anos, “*de forma ingênua, distribuiu para um conhecido, fotografias que ela própria bateu com flash automático da câmera digital, algumas em que exhibe os seios e nádegas, e uma outra em que aparece totalmente nua, derivando, daí, a inserção delas em weblogger de fácil e gratuito acesso pelos jovens, inclusive os de sua comunidade, o que causou perturbação social, mais incisiva no ambiente escolar, não só pela criminosa exibição de fotos da intimidade de uma criança, embora com corpo de mulher, como também por gerar comentários indecorosos dos internautas, causa de forte abalo na estrutura moral de todos os membros da família*”. Os pais da garota ingressaram com ação contra a provedora de internet, Terra Network Brasil S.A. e contra o criador de *weblogger* que hospeda, Lear Web Solution Consultoria e Informática Ltda, para que cessassem a veiculação de imagens da menor pela internet, bem como comentários a seu respeito. O juiz ordenou que cessassem as veiculações de imagens e comentários sobre as fotos e a menina, fixando multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de não cumprimento. Terra Networks Brasil S.A. agravou da decisão, tendo a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso. Em seu voto, registrou o Relator do Agravo que, “*no caso em apreço, não há como fugir da conclusão de que, independentemente dos motivos que encaminharam a menina a levar adiante a infeliz idéia de se auto-retratar nua no banheiro, entregando as fotos a alguém que não merecia o presente ofertado [que, de maneira irresponsável, espalhou as fotografias] cabe ao Direito encontrar um meio legal de fazer cessar a exposição virtual de imagens, causa da ruptura da paz interior dos membros da família. [...] O direito dos autores é, portanto, verossímil. Urge tutelá-lo. A tutela inibitória é o meio eficaz para que as pessoas atingidas em sua intimidade preservem, com rapidez e segurança, os valores morais ameaçados ou violados (...)*”.

Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos. A tutela jurídica dos direitos da personalidade, como adiante se explicitará, é de natureza constitucional, civil e penal, tendo como suporte básico o princípio fundamental expresso no art. 1º, III da Constituição brasileira, o da dignidade da pessoa humana. Significa este princípio, que orienta e legitima o sistema jurídico de defesa da personalidade, que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, do Estado e do direito e, como tal, a eles preexistentes (AMARAL, 2006, p. 248).

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê em seu art. 5º, X serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação”. É bem verdade que também assegura ser livre “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX da CRFB/88), o que pode acarretar situações submetidas à apreciação do Poder Judiciário em que será necessário fazer preponderar ora o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ora o direito à liberdade de imprensa.

É de se observar que o constituinte originário foi aparentemente acanhado na tutela desses direitos de personalidade: assegurar o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação pode não ser a medida mais efetiva à proteção da imagem ou da honra da pessoa, por exemplo. Será necessário, então, entender esse preceito como garantia mínima. Ao que vê o processo como instrumento de efetivação judicial dos direitos materiais lesados ou ameaçados de lesão caberá engendrar os mecanismos ótimos de tutela que assegurem a observância dos direitos declarados, a par da clássica proteção ressarcitória.

Nas veredas das reflexões de NORBERTO BOBBIO, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa de mais atuação e concretização do que de novas declarações de direitos – representados por toda ordem de Estatutos e Códigos que a cada dia são promulgados –, ou seja, já “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 25)”.

Dentre as novas técnicas de prestação jurisdicional, encontra-se a tutela inibitória como importante instrumento vocacionado exatamente a evitar que a lesão ao direito se concretize.

3. A tutela dos direitos de personalidade exige novas técnicas de prestação jurisdicional.

O reconhecimento e sistematização dos direitos da personalidade não lhe implicam, obviamente, a necessária observância pelos demais componentes da sociedade. Conflitos surgirão em que se colocam em questão o direito à imagem, à honra, ao bom nome... Ao Estado, nessas hipóteses, caberá instituir meios de evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito. “Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas especificamente, institui meios de imposição coativa do comando expresso na norma” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 1). Uma vez impedida, em regra, a tutela privada, será necessário que o Estado desenvolva atividade específica destinada à pacificação social. Tal atividade será desempenhada pela função jurisdicional do Estado, “que vem substituir a autotutela e, mediante o processo, busca a atuação do direito material em favor de quem tem razão” (BEDAQUE, 2009, p. 15).

Isso significa que o procedimento judicial da jurisdição civil deve estar vocacionado não só ao ressarcimento dos danos sofridos com o ato ilícito, mas também ao impedimento, à repetição ou à continuação do ilícito em si, assegurando efetiva e tempestiva tutela do próprio direito. “É preciso compreender que o direito de ação não pode ser mais pensado como simples direito à sentença, mas sim como o direito ao modelo processual capaz de propiciar a tutela do direito afirmado em juízo” (MARINONI, 2012, p. 28).

Quando em discussão direitos de personalidade, que a cada dia apresentam nova faceta, o desafio se avoluma. Por vezes será necessário romper com o modelo clássico de prestação jurisdicional, caracterizado pela prévia e ampla participação em contraditório do autor e do réu, com extensa dilação probatória, seguida de sentença de mérito, com condenação ao ressarcimento em espécie. A instantaneidade dos meios de comunicação e a rapidez dos fatos da vida cotidiana podem acarretar que a prestação jurisdicional resultante ao fim do procedimento ordinário se revele insatisfatória. A esta altura, o bom nome, a imagem, o direito à honra já terão sofrido danos irreparáveis e o ressarcimento acabará por se constituir em simulacro de justiça.

Daí a importância de novos modelos de tutela jurisdicional, dentre as quais a tutela inibitória. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI,

A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também por que é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira (MARINONI, 2012, p. 33).

A tutela inibitória recebe posição ao lado das tutelas ressarcitória (que implica direito de crédito ao fim do processo) e reintegratória (que implica remoção do ilícito), garantindo a integridade do direito em si (MARINONI, 2012, p. 34; MARINONI, 2011, p. 91).

A ideia de uma tutela jurisdicional específica voltada à prevenção do ilícito, garantindo a integridade do direito de personalidade em si, não é totalmente nova. Em 1890, nos EUA, os advogados SAMUEL DENNIS WARREN e LOUIS DEMBITZ BRANDEIS publicaram o famoso artigo *The Rights to Privacy*, na *Harvard Law Review*. No final do século da civilização científica, Samuel D. Warren era, ele próprio, vítima da indiscrição que grassava nos Estados Unidos.

Advogado e industrial [*Samuel D. Warren*], casara-se com Mabel Bayard, filha do Senador Thomas F. Bayard, futuro secretário de Estado, e vivia na alta sociedade bostoniana. Seu lar, constantemente aberto para recepções, constituiu-se alvo da bisbilhotice da imprensa amarela. Foi este clima que o levou, segundo os juristas que pesquisaram sua vida e obra, a aliar-se a um colega da universidade, Louis Dembitz Brandeis, para escrever o artigo, transformado em documento básico de defesa da intimidade (FERNANDES, 1977, p. 22).

A par da definição e limites das fronteiras do direito em estudo, SAMUEL DENNIS WARREN e LOUIS DEMBITZ BRANDEIS sugeriram duas formas de tutela do direito à privacidade (em verdade, do direito à personalidade, *lato sensu*, como se depreende da leitura do artigo): 1º) uma ação de responsabilidade civil por danos, em todos os casos, mesmo naqueles em que ausentes danos significativos; e, 2º) eventualmente, em casos estritos, uma *injunction*⁶.

Uma *injunction* consiste em ordem judicial dirigida a um particular que lhe determina a praticar (ordem de fazer) ou não praticar ou continuar a praticar (ordem de não fazer) uma ação. Frequentemente oriunda da urgência na ação ou omissão que se pretende, pode ser de concessão temporária (provisória). Decidido o mérito, a improcedência do pedido acarreta que eventuais danos decorrentes da medida deverão ser indenizados pelo requerente⁷. Caso o

⁶ “*The Right To Privacy*”, by Samuel Warren and Louis D. Brandeis. Disponível em <<http://www.law.louisville.edu/library/collections/brandeis/node/225>>. Acesso em 22 jul. 2012:

“*The remedies for an invasion of the right of privacy are also suggested by those administered in the law of defamation, and in the law of literary and artistic property, namely: —*

1. *An action of tort for damages in all cases. Even in the absence of special damages, substantial compensation could be allowed for injury to feelings as in the action of slander and libel.*
2. *An injunction, in perhaps a very limited class of cases”.*

⁷ “**Injunction** n. A remedy in the form of a court order addressed to a particular person that either prohibits him from doing or continuing to do a certain act (a **prohibitory injunction**) or orders him to carry out a certain act (a **mandatory injunction**). The remedy is discretionary and will be granted only if the court considers it just and convenient to do so; it will not be granted if damages would be a sufficient remedy. Injunctions are often needed

mérito seja decidido favoravelmente ao requerente, uma *perpetual injunction* deve ser concedida, tornando a *injunction* definitiva.

Ainda no século XIX, desta vez na França, ocorre o famoso *caso Rachel*, apontado como primeira vez em que a proteção da vida privada foi judicialmente acolhida, em razão da divulgação de retrato de famosa atriz em seu leito mortuário (FERNANDES, 1977, p. 22).

Roger Nerson assim a descreve, resumindo o julgamento (Trib. Civ., Sena, 16 de junho de 1858, D. 1858.3.62).

A Senhora Felix, irmã da atriz Rachel, encarregou Crette e Ghémar de reproduzir-lhe os traços, estipulando expressamente que os desenhos seriam de sua propriedade, não podendo qualquer cópia ser entregue a quem quer que fosse. Um desenho, assinado pela Senhora O'Connell, representando Rachel na cama de moribunda, foi exposto e colocado à venda nas lojas Goupil. Declarou o Tribunal boa e válida a apreensão do *corpus* e de suas várias provas fotográficas, efetuada na casa da Senhora O'Connell e no jornal *L'Illustration*, ordenando que todos os objetos apreendidos fossem destruídos (FERNANDES, 1977, p. 22-23).

No direito brasileiro atual, esclarece LUIZ GUILHERME MARINONI que a tutela inibitória “funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos art. 461 do Código de Processo Civil (CPC) e 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)” (MARINONI, 2012, p. 34).

Não destinada, portanto, a reparar o dano, mas precipuamente a evitar que o evento ilícito venha a se concretizar, a tutela inibitória se insere no poder de exigência de cessação da ameaça ou da lesão a direito. Sua concessão não exclui a possibilidade de reclamação por perdas e danos ou a aplicação de outras sanções previstas em lei. Em verdade, assegura o art. 12 do Código Civil (CC) que se pode “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei”.

Aliás, o legislador constituinte originário fez constar no rol dos direitos e garantias fundamentais (Título II da CRFB/88), em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito”, cláusula de inafastabilidade da atuação jurisdicional que revela espectro muito mais amplo que aquele decorrente dos limites estritos da tutela ressarcitória, na qual o direito violado é apreciado monetariamente, como se o dinheiro pudesse reparar todas as lesões.

urgently. A temporary injunction (an interim injunction) may therefore be granted at a special hearing pending the outcome of the defendant for any case. If it is granted, the claimant must undertake to compensate the defendant for any damage he has suffered by the grant of the injunction if the defendant is successful in the main action. If judgement is given for the claimant in the main action, a perpetual injunction may be granted. A person who fails to abide by the terms of an injunction may be guilty of contempt of court”. LAW; MARTIN (ed.). Oxford Dictionary of Law, p. 283.

4. Tutela inibitória: aspectos gerais

Pode-se afirmar que a tutela inibitória surge com a redação dos arts. 273 e 461 do CPC, conferida pela Lei nº 8.952/94.

É ação de conteúdo preventivo, espécie de ação de conhecimento, “não sendo mais necessário o uso distorcido da ação cautelar inominada” (MARINONI, 2011, p.70). É bem verdade que a inibitória permanece muito ligada à ação cautelar. Mais até do que “à mera ação em que ao juiz é possível impor uma ordem ou uma medida necessária para que seja observado um fazer ou um não fazer”, observa LUIZ GUILHERME MARINONI. Esclarecendo sua afirmação, o Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR) explica que

Falar apenas que é possível uma “ação para o cumprimento de um não fazer” quando se deseja obter tutela preventiva de um direito da personalidade, por exemplo, é esconder o caráter essencialmente preventivo da ação inibitória, e principalmente, o fato de que ela tem pressupostos próprios, em razão de sua necessária característica preventiva (MARINONI, 2011, p. 70).

Com a vocação de evitar a ocorrência do ilícito, impedir sua continuação ou repetição, a tutela inibitória se descola da ideia de responsabilidade civil e da correlata tutela ressarcitória. Naquela tutela, diferentemente desta, dano e culpa não são discutidos na demanda, “o que significa dizer que não fazem parte da cognição do juiz e que, assim, estão obviamente fora da atividade probatória relacionada à inibitória” (MARINONI, 2011, p.43). Assim entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação Cível nº 556.090.4/4, em que conhecida modelo e atriz brasileira e outro litigavam contra Ig – Internet Group do Brasil Ltda, Organizações Globo de Comunicação e Youtube Inc., buscando tutela inibitória visando a impedir a continuação da exibição de filmagens captadas de forma clandestina quando se encontravam na praia de Cadiz, na Espanha, por configurarem sua exibição ofensa a direitos da personalidade.

É importante sublinhar que a ação manejada pelos autores é inibitória, o que dispensa a prova do dano concreto. Os autores não estão pretendendo obter indenizações, mas, sim, comando proibitivo da transmissão de imagens que foram captadas de forma ilícita e que expõem predicados íntimos e de absoluta reserva. Não é porque os dois namoraram ou transaram na praia que se legaliza a exploração, na internet e outros meios, das cenas que não foram produzidas para deleite do público. Para que o juiz emita um provimento inibitório, esclareceu JOAQUIM FELIPE SPADONI [Ação inibitória, 2a edição, RT, 2007, P. 61] "basta a demonstração da probabilidade de violação do direito".

A antijuridicidade da retransmissão do filme é fato notório, exatamente porque os autores da ação não deram consentimento para devasse de momentos íntimos.⁸ (sem grifos no original)

O acórdão concretiza no caso o entendimento doutrinário de que o perigo na tutela inibitória se liga ao ato contrário ao direito (à ilicitude) e não ao dano concreto (MARINONI, 2011, p.73). Com efeito, é tutela de cunho preventivo (voltada para o futuro) e específica, isto é, “destinada a garantir o exercício integral do direito, segundo as modalidades originalmente fixadas pelo direito material” (MARINONI, 2011, p.74).

De igual modo, é despicienda à caracterização do evento que se pretende prevenir a demonstração dos elementos culpa e dolo. “O elemento subjetivo, como já demonstrado pela melhor doutrina, é apenas um critério de imputação da sanção ressarcitória” (MARINONI, 2011, p.76).

Essa tutela inibitória, requerida via ação inibitória, será ação de conhecimento exauriente, no plano vertical. Nada obsta, todavia, a antecipação de tutela. “Ao contrário, considerada a natureza da inibitória, é fácil perceber que em grande número de casos apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva” (MARINONI, 2011, p.76). Basta refletir sobre a realidade dos tempos hodiernos, nos quais não se tem mais qualquer controle sobre material postado na *Internet*, por exemplo. Uma vez disponibilizado determinado arquivo na rede mundial de computadores, em minutos um número incomensurável de internautas podem acessar o conteúdo disponibilizado e, eventualmente, fazer cópias, retirando qualquer possibilidade de controle, muito mais quando se trata de material postado por terceiros. Nessas hipóteses, mesmo a ação inibitória pode se revelar insuficiente à tutela do direito, se não for acompanhada da antecipação da tutela como técnica de sumarização cognitiva.

5. Tutela inibitória antecipada.

A urgência de determinados provimentos jurisdicionais já preocupava ALFREDO DE ARAUJO LOPES DA COSTA para quem “o ideal da justiça seria o da decisão da causa logo na primeira audiência, com a propositura da ação”. Ideal impossível, observou o magistrado e

⁸ Trecho do voto do Relator. TJSP. Apelação Cível nº 556.090.4/4. 4ª Câ. Dir. Priv, ac. de 12 jun.2008, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite Filho. Disponível: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2701681>> . Acesso em 10 jul. 2012.

professor: “Opõem-se tempo necessário a ouvir-se o réu, a coleta das provas, os debates, os recursos”.

Enquanto isso, porém, a situação em que se achava o réu ou a coisa, objeto do pedido, pode alterar-se. O réu pode dispor do que possui e tornar-se insolvente. A coisa pode ser desviada, deteriorada, destruída. É preciso, assim, garantir o autor contra esse risco. Dá-se-lhe para tanto uma ação: a ação preventiva (LOPES DA COSTA, 1953, p. 18).

Até a existência, no direito brasileiro, dos instrumentos processuais previstos nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, a obtenção de tutela preventiva de forma sumária se valia do processo cautelar. À falta de instrumentos dotados de satisfatividade, lançava-se mão da ação cautelar, cuja natureza intrínseca permitiria apenas medidas de caráter conservativo, antecedente ou incidente, garantindo o resultado útil do processo principal (ação principal). Como esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

O poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 491).

Com a previsão dos arts. 273 e 461 do CPC brasileiro, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 encerra-se a necessidade da utilização da ação cautelar inominada como técnica de sumarização do procedimento de cunho satisfativo. As tutelas de urgência no direito brasileiro passam a contar com dois instrumentos: as cautelares (não-satisfativas) e a antecipação de tutela (de caráter satisfativo). A diferença por vezes não será nítida. Afinal, pertencem ambas ao gênero comum da tutela de prevenção, em casos de urgência. Daí a fungibilidade expressa entre ambas⁹ (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 495).

O art. 461 do CPC, em seu parágrafo terceiro, dispõe que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”, abrindo o caminho para a antecipação da tutela nas ações inibitórias.

Nem todos os pressupostos para a tutela inibitória antecipada, contudo, são os mesmos da antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC. Naquela não se exige que o autor demonstre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC). Com efeito, como visto *supra*, a tutela inibitória, não se destinando a reparar o dano,

⁹ **Código de Processo Civil.** “Art. 273 [omissis]. § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

mas a evitar o evento ilícito, não poderá exigir, para sua antecipação, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, mas apenas a demonstração do risco da prática, repetição ou continuação de *ato ilícito*.

Ainda mais sem razão, portanto, eventual exigência de “caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (art. 273, II do CPC), já que não se trata a tutela inibitória antecipada de tutela destinada a dar tratamento diferenciado aos direitos evidentes (quer em razão do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, quer por um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso) (MARINONI, 2011, p. 43; 153).

Em verdade, é necessário repisar que a sede da tutela inibitória antecipada é o próprio art. 461, § 3º do CPC, a exigir, para a sumarização, o “relevante fundamento da demanda”, na presença de “justificado receio de ineficácia do provimento final”, o que não se confunde –repite-se – com o dano.

Para a tutela antecipada [inibitória] basta a probabilidade de ocorrência do ilícito, sendo desnecessário demonstrar a probabilidade de ilícito futuro e, muito menos, a probabilidade de dano. É que a probabilidade da ocorrência do ilícito configura, por si só, a probabilidade do dano futuro, uma vez que a própria norma de proteção (provavelmente violada) possui o objetivo de evitar danos (MARINONI, 2011, p. 154).

Normalmente será necessária alguma prova. Prova de difícil produção, por vezes. Lembre-se de que a inibitória se volta para o futuro, para a prevenção do ilícito. Como então convencer o juiz da verossimilhança da alegação, demonstrando o justificado receio de ineficácia do provimento final? Na inibitória que previne a repetição ou continuação do ilícito, os atos passados pesarão na decisão judicial. Já na tutela inibitória antecipada que visa a prevenir a prática do ilícito pela primeira vez – inibitória pura – “deve haver convicção de verdade em relação a atos preparatórios ou a fatos objetivos que possam indicar a verossimilhança da prática do ato temido” (MARINONI, 2011, p. 182)¹⁰. LUIZ GUILHERME

¹⁰ TJMG. Apelação Cível 1.0153.08.076437-3/001. 18ª Câm. Cível, ac. de 21 out. 2010, Rel. Des. Elpídio Donizetti. Disponível em: <[EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA -- TUTELA INIBITÓRIA - DIREITOS DA PERSONALIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC, a petição inicial é considerada inepta quando: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - conter pedidos](http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=INOCORR%CANCIA%20e%20TUTELA%20INIBIT%D3RIA%20e%20danos%20morais&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em 12 jul. 2012.</p></div><div data-bbox=)

MARINONI falará de “prova possível da alegação” quando de determinadas situações substanciais específicas que acarretam especial dificuldade de prova (MARINONI, 2011, p. 185):

Ou de maneira mais clara: a convicção de verossimilhança deve ser justificada não só com base nas provas produzidas, mas também mediante explicação racional da dificuldade de produção de prova, considerando que, quanto maior for essa dificuldade, menos se deve exigir do juiz. A lógica é bastante simples, pois todos sabem que não se pode exigir de quem tem um direito algo que inviabilize o seu exercício (no caso o direito à tutela jurisdicional).

[...]

Note-se, por exemplo, que alguém pode estar articulando, ou praticando, atos de agressão a direitos da personalidade de forma velada, cuidando para não deixar provas. Em casos desse tipo, torna-se muito difícil produzir prova ainda que seja para fazer surgir convicção de verossimilhança. Porém, não é justo deixar o titular do direito de personalidade ao desamparo ou nas mãos daquele que com astúcia e cuidado, pretende infringir ou voltar a violar o direito.

Nessa dimensão, diante da impossibilidade de produção de prova, importa como nunca a chamada *credibilidade das alegações*, que deve se basear em regras de experiência devidamente consolidadas na sociedade no momento da decisão. A *credibilidade das alegações*, assim como as *regras de experiência capazes de fundá-las, constituem critérios cuja racionalidade deve ser devidamente justificada* (MARINONI, 2011, p. 185-186).

Lembre-se que o art. 461, § 3º do CPC dá primazia à relevância do fundamento da demanda. É que pode haver caso, em ações desta natureza, em que o juiz poderá contar, para a antecipação da tutela, com as próprias alegações robustamente fundamentadas da parte autora.

Em face da natureza dos direitos tuteláveis em sede de antecipação de tutela na ação inibitória, o magistrado poderá se deparar com situações em que verifique conflitos de direitos igualmente assegurados na Constituição, como, por exemplo, entre o direito ao acesso à informação, com resguardo, inclusive, do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV da CRFB/88) ou o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CRFB/88) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X da CRFB/88); ou o conflito entre o direito de liberdade de locomoção no território nacional (art. 5º, XV da CRFB/88) e o direito à integridade física e à segurança (art. 5º, *caput*, da CRFB/88).

incompatíveis entre si". Não se verificando qualquer dessas hipóteses, deve-se afastar a preliminar de inépcia da inicial. - Não se desconhece que ao juiz - condutor do processo - é dada a prerrogativa de, com base no art. 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução processual ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. Nesse contexto, para que reste configurado cerceamento de defesa e, via de consequência, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova que deixou de ser produzida caracterize-se como imprescindível à solução da lide. - **A questão probatória em sede de tutela inibitória é objeto de grande dificuldade, porquanto o requerente deve demonstrar que um ato está na iminência de praticado e, além disso, que tal ação é contrária ao direito. Nessa situação, a parte deverá alegar fatos que, por si só, levem o magistrado à conclusão de que a ameaça demonstrada provavelmente levará à violação de direito.** (sem grifos no original)

Não sendo nenhum direito absoluto, assumirá especial importância o princípio da proporcionalidade, ponderando os direitos em conflito no caso de pedido de antecipação de tutela inibitória.

A tutela dos direitos da personalidade, por exemplo, muitas vezes exige o sacrifício de um outro direito digno de tutela, como o direito de liberdade de expressão. Por não existir uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos, dois bens igualmente dignos de tutela podem entrar em conflito, exigindo do juiz uma opção por aquele que tem um maior peso em face das circunstâncias da situação concreta (MARINONI, 2011, p. 91).

Assim vem decidindo os tribunais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ponderando entre proteção à integridade física e à vida digna de vítima de agressões e o direito de ir e vir dos agressores, manteve ordem de afastamento destes em relação àquela, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO - IRRELEVÂNCIA - TUTELA INIBITÓRIA - MANDADO DE DISTANCIAMENTO - PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO DE IR E VIR. 1. É desnecessária a autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, pelo que, não havendo dúvidas sobre a veracidade da documentação, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. 2. Comprovadas as agressões físicas praticadas pelos agravantes em face do agravado, bem como o risco de novas agressões, afigura-se prudente a manutenção da ordem de distanciamento. 3. **Em juízo de ponderação, a proteção à integridade física e à vida digna da vítima deve prevalecer sobre o direito de ir e vir dos agressores, ao menos até que os fatos sejam devidamente apurados**¹¹. (sem grifos no original)

De mesmo modo, no sopesamento entre direito a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CRFB/88) e ao acesso à informação (art. 5º, XIV da CRFB/88) e o direito à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X da CRFB/88), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu possível ao Poder Judiciário emitir ordem judicial para a prevenção de ofensas aos direitos de personalidade da parte requerente da medida, tendo em vista que a parte agravante sistematicamente veiculara conteúdo no programa televisivo com potencialidade de violar os direitos do agravado¹².

¹¹ TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0153.08.076437-3/00. 18ª Câm. Cível, ac. de 19 abr. 2011, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0070270-32.2011.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 12 jul. 2012.

¹² TJRS. Agravo de Instrumento nº 70037949872. 9ª Câm. Cível, ac. de 26 jan. 2011, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037949872&num_processo=70037949872&codEmenta=3970753&temIntTeor=true>. Acesso em 12 jul. 2012.

Em seu voto, o Relator do agravo afirma a ausência de distinção ontológica entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. “Verificada a ocorrência do abuso do direito de informar é possível impedir que os direitos de personalidade continuem sendo violados”¹³.

É bem verdade que, quando em choque a liberdade de imprensa e o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, há tendência a preponderar aquele direito sobre este, sob o argumento de que a Constituição assegura, nas hipóteses de violação de direitos de personalidade pela mídia, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V da CRFB/88).

Assim se deu no desprovido Agravo Interno nº 70047467923, do TJRS, interposto pela parte autora contra decisão monocrática que nos autos de agravo de instrumento negou seguimento ao recurso aviado com o fim de “determinar o agravado de abster-se de nominar os agravantes, ou faça qualquer referência, direta ou indiretamente, junto aos meios de comunicação, em relação aos fatos relacionados que estão em discussão judicial”.

Asseverou a Relatora do agravo, que em cognição sumária não verificara “a verossimilhança do direito invocado pelo agravante”, assentado em seu voto que “em sede de tutela antecipada, não se pode garantir a prevalência do alegado direito do autor, face ao direito da demandada, de expressar sua opinião”, com o fundamento de que o deferimento do pedido da parte agravante “incorreria em limitação ao direito fundamental à livre manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º, IV, da Constituição Federal”. No caso, entendeu a nona Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, que a inibitória antecipada que se buscava acabaria por se constituir em censura prévia, vedada pela CRFB/88, e que o razoável

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME E IMAGEM EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. DIREITO À INFORMAÇÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESTRIÇÕES PRÉVIAS E RESPONSABILIDADES ULTERIORES. AUSÊNCIA DE DISTINÇÕES ABSOLUTAS. ABUSO DE DIREITO. DIREITO À HONRA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA CONFIGURADA.

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão.

Presença do requisito no caso concreto, consistente no abuso do direito de informar e de liberdade de expressão em ofensa a direitos personalíssimos do demandante, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Possibilidade de o Poder Judiciário emitir ordem judicial para a prevenção de ofensas aos direitos de personalidade da parte agravada. Ausência de distinção ontológica entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Necessidade de examinar, no caso concreto, a presença de expressões ilegítimas ou não protegidas constitucionalmente, durante o exercício da liberdade de imprensa. Verificada a ocorrência do abuso do direito de informar é possível impedir que os direitos de personalidade continuem sendo violados.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

¹³ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70037949872. 9ª Câmara Cível, ac. de 26 jan. 2011, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&ver_sao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037949872&num_processo=70037949872&codEmenta=3970753&temIntTeor=true>. Acesso em 12 jul. 2012.

para o caso seria o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, “assegurando-se o ressarcimento *a posteriori*, se (se) for verificado excesso no exercício do direito à livre manifestação do pensamento”¹⁴.

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) parece comungar desse entendimento, como se pode inferir do resultado do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF (ADPF 130), em que se questionava a recepção pela Constituição de 1988 de todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – denominada Lei de Imprensa. Concluiu o STF pela não recepção de todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, pela CRFB/88 e pela aplicação das normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

Quanto à ponderação entre os “blocos de bens da personalidade” e os “blocos dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa”, entendeu o STF pela precedência do segundo bloco de direitos e a incidência *a posteriori* do bloco dos direitos de personalidade, “para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa”. Para o STF, tal ponderação visa a atender à “peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo *a posteriori*, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa”, o que permite conclusão no sentido da inviabilidade de antecipação de tutela inibitória (de cunho preventivo e, portanto, anterior à prática do ilícito) para, por exemplo, impedir a circulação de jornais ou a exibição de determinado programa televisivo. A consolidar-se tal entendimento, vislumbra-se significativo retrocesso no instrumental processual de tutela dos direitos da personalidade, com significativo potencial para a irreparabilidade das lesões concretizadas.

Por fim, merece destaque que o juiz detém poderes para estimular ou para dar cumprimento à tutela inibitória antecipada. Neste sentido, conferiu o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC poderes ao juiz de impor multa diária (*astreintes*) ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (conteúdo de natureza mandamental), bem como, de ofício ou a

¹⁴ TJRS. Agravo Interno nº 70037949872. 9ª Câm. Cível, ac. de 21 mar. 2012, Rel(a). Des(a). Iris Helena Medeiros Nogueira. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047467923&num_processo=70047467923&codEmenta=4595758&temIntTeor=true>. Acesso em 12 jul. 2012.

requerimento, determinar outras medidas necessárias, como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, podendo lançar mão, inclusive, se necessário for, de força policial (provimento de conteúdo executivo).

Conclusões.

Os direitos de personalidade exigem instrumentos especiais de tutela no plano processual, não se conformando apenas com o procedimento civil comum de cunho ressarcitório.

Paralelamente à necessidade de técnicas específicas –dentre as quais se destaca a tutela inibitória– a proteção preventiva dos direitos da personalidade implica, frequentemente, urgência no provimento jurisdicional, sob pena de a periclitada de lesão se concretizar em lesões irreparáveis.

Dado o caráter da tutela inibitória, não se exige nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a discussão quanto a dolo ou culpa. Apenas o risco da prática, da continuação ou da repetição do ilícito é pressuposto para a ação de cunho preventivo.

O art. 461 do CPC permite ao magistrado a adoção de medidas efetivas de proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, mesmo em sede de tutela antecipada, expressamente prevista no seu parágrafo terceiro. Tais medidas podem assumir perfil mandamental (ordem sob pena de multa) ou executiva (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividade nociva *etc*).

Em razão da natureza dos direitos em conflito nestas ações, frequentemente o magistrado se deparará com a necessidade de aplicar o princípio da proporcionalidade, ponderando qual dos direitos em conflito deverá prevalecer no caso concreto. Em regra, tem preponderado o feixe de direitos declarados no art. 5º, X da CRFB/88: intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Com o julgamento da ADPF nº 130 pelo STF, no bojo do qual se entendeu pela precedência do “bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa” em relação ao “bloco de bens da personalidade”, todavia, vislumbra-se possível retrocesso no acolhimento pelos tribunais de provimentos inibitórios – em especial antecipados – com significativo potencial para irreparabilidade efetiva das lesões, já que relegada a tentativa de reparação no direito de resposta, proporcional ao agravo e na indenização por *dano* material, moral ou à imagem.

Bibliografia

AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 662p.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a história*. História Geral e História do Brasil. 7. ed. São Paulo: Ática, 1998, 408p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do direito material sobre o processo. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, 191p.

_____. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência* (tentativa de sistematização). 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, 472p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232p.

FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, 313p.

FIUZA, César. *Direito Civil*. Curso Completo. 14 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, 1123p.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito Geral da Personalidade no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, 333p.

LAW, Jonathan; MARTIN, Elizabeth A. (ed.). *Oxford Dictionary of Law*. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009, 602p.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Medidas Preventivas – Medidas Preparatórias – Medidas de Conservação*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953, 232p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 12 ed. São Paulo: RT, 2011, 315p.

_____. *Tutela Inibitória*. 5 ed. São Paulo, RT, 2012, 430p.

THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 796 p. Vol I.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 798 p. Vol II.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The Right To Privacy. *Harvard Law Review*. 15 dez. 1890. Vol. IV. Disponível em <<http://www.law.louisville.edu/library/collections/brandeis/node/225>>. Acesso em 22 jul. 2012:

Textos extraídos da *internet*:

G1 São Paulo. Adolescentes aderem ao sexting e postam fotos sensuais na internet. 02 maio 2010. Atual. 03 maio 2010. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/05/adolescentes-aderem-ao-sexting-e-postam-fotos-sensuais-na-internet.html>>. Acesso em 21 jul. 2012.

TERRA. *UE que garantir “direito ao esquecimento”* em redes sociais. 17 mar. 2011. Disponível em <<http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI4998161-EI12884,00-UE+quer+garantir+direito+ao+esquecimento+em+redes+sociais.html>>. Acesso em 21 jul. 2012.